



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2023.03.08.01/PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.10.01/PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA AGILIZAR AS OPERAÇÕES DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, POR INTERMÉDIO DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Unidade Gestora: Gabinete do Prefeito.

Município/UF: Mauriti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.03.10.01/PE, destinada a AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA AGILIZAR AS OPERAÇÕES DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, POR INTERMÉDIO DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Mauriti, através de despacho de comunicação, datado em 21/03/2023, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela fora manifestada impugnação do referido processo pelo Sr. RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS, portador do CPF: 001.475.041-47; e RG: 1549533-7 SSP MT, questionando sobre as descrições das motocicletas constantes no anexo I – Termo de Referência do Edital, com as seguintes alegações:

“ESTES SÃO PONTOS CRUCIAIS QUE VICIAM O ATO CONVOCATORIO VEJAMOS:

• POTENCIA MINIA DE 150CC – TODAS AS MOTOS DA CATEGORIA DE 150 – NÃO TEM EXATOS 150CC, TEM APENAS 149 CC – O CORRETO É PEDIR CILINDRADA MINIMA 149CC • GASOLINA E/OU ETANOL – NESTE CASO DA INTENDIMETO DE SER FLEX, NESTE CASO DE MOTOS FLEX DIRECIONA PARA A HONDA E YAMAHA, SOMENTE A HONDA E YAMAHA POSSUI MOTOS FLEX, LEMBRANDO QUE SÃO APENAS ALGUNS MODELOS DA MARCA HONDA E YAMAHA QUE SÃO FLEX, NESTE, NESTE CASO EVIDENCIA O DIRECIONAMENTO, PORQUE ESTA NESTA DESCRIÇÃO ENCAIXA APENAS A MARCA HONDA QUE TEM MOTOS ACIMA DE 150CC ON-OF/ROAD, E AINDA FLEX – O CORRETO É PEDIR COMBUSTIVEL GASOLINA OU FLEX.”

Sendo assim foi julgado PROCEDENTE a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos





apresentados, de modo que realmente se devem considerar parte dos argumentos da impetrante.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em ANULAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.





O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

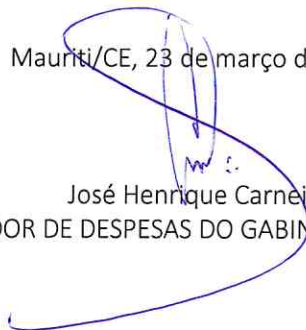
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mauriti/CE, 23 de março de 2023.


José Henrique Carneiro
ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI - AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Mauriti através do Gabinete do Prefeito, comunica a **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº. 2023.03.08.01/PE na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.03.10.01/PE**, visando a **AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA AGILIZAR AS OPERAÇÕES DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, POR INTERMÉDIO DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE. Motivo: vício insanável no edital. Fundamentação Legal: art. 49 da lei 8.666/93. Mauriti/CE, 23 de março de 2023. JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO – Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.**



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”

